

PARECER JURÍDICO REFERENTE PROCESSO Nº 040/2025

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025/SRP/FUNDEB

CONTRATO Nº 217/2025

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: Solicitação de parecer referente 2º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº 217/2025.

Há que se destacar possibilidade para tal pretensão, haja vista previsão constante em cláusulas, tanto em sua minuta quanto no contrato final do certame licitatório, devidamente transigido por ambas as partes, bem como a Nova Lei de Licitação nº 14.133/21.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Trata o presente de solicitação de 2º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato 217/2025, formulado entre Contratante e Contratada.

Suscitou a Contratante, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME, por meio de seu representante legal, o Sr. Secretário Adenilton da Silva, **aditivo de prazo 06 (seis) meses, justificando** em sua solicitação que, **ainda possui saldo contratual não executado; interesse da Administração na continuidade do objeto contratado e vantajosidade Administrativa, devido a prorrogação permitir aproveitar as condições já pactuadas contratualmente.**

Sendo assim, a Contratada, EXTIN CHAMA EXTINTORES LTDA, por meio do seu representante legal, Lazaro Antônio da Silva, informa que **aceita realizar o 2º termo aditivo de prazo do contrato n. 217/2025.**

Ademais, vieram ao processo, justificativa, ofícios, certidões diversas, solicitações e aceites, contrato administrativo, termo de autuação e minuta do termo aditivo.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO

Tanto o edital, quanto o Pregão Eletrônico n. 030/2025-SRP/FUNDEB, se baseiam na Lei 14.133/21, e sobre os prazos e prorrogações, se firmam nos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/21, bem como vejamos:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para

qualquer das partes.

No presente contrato n. 217/2025, fica atestado a desvantagem em realizar novo processo licitatório, restando como alternativa prorrogar o prazo do contrato em referência, respeitando os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, da razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros.

Em relação aos valores, ressalta-se que, permanecerão os mesmos acordamos em contrato, aditivando apenas o prazo/vigência do contrato.

O art. 132 da Lei nº 14.133/21 fixa que:

“a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês”.

Com efeito, qualquer execução material diversa daquela originalmente prevista no contrato deverá ser precedida de formalização, mediante termo aditivo, afinal, é nulo todo contrato verbal com a Administração Pública, ressalvada a exceção prevista no art. 95, § 2º e qualquer execução material diversa daquela contratualmente prevista, caracteriza contratação verbal.

DESSE MODO, atendendo as determinações contidas no Pregão Eletrônico nº 30/2025/SRP/FUNDEB, pode ser deferido o 2º Termo Aditivo de Prazo solicitado, com fundamento na manifestação do gestor da Secretaria Municipal de Educação e a Empresa EXTIN CHAMA EXTINTORES LTDA em pauta, que estão acompanhados de documentação comprobatória.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pelo deferimento do Segundo Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 217/2025, conforme se comprova necessidade e possibilidade de sua concessão.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, aos 24/Junho/2026



FERNANDO PEREIRA BRAGA – adv.
OAB/PA sob nº. 6.512-B
Procurador Geral do Município



Praça dos Três Poderes, s/n, Centro – Santana do Araguaia-PA, CEP 68.560-000